

Caderno 1

SEXTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2011

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.544, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204 da Constituição do Estado do Pará e, em atendimento às disposições da Seção II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
 - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV - as normas para a avaliação dos programas de governo;
 - V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
 - VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
 - VII - a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;
 - VIII - as disposições finais desta Lei.
- Parágrafo único. Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas da administração pública para o exercício de 2012 estarão definidas no Plano Plurianual 2012-2015, a ser construído por Lei específica, observando as prioridades a seguir:

- I - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - aperfeiçoamento, humanização e melhoria na prestação de serviços de saúde;
- III - ampliação, aperfeiçoamento e democratização da educação e do conhecimento;
- IV - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos;
- V - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- VI - melhoria da eficiência e aumento da transparência governamental;
- VII - maior celeridade, transparência e efetividade na prestação dos serviços jurisdicionais e os essenciais à justiça;
- VIII - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional considerando as regiões de integração;
- IX - articulação de programas que visem reduzir as desigualdades das economias regionais do Pará, integrando econômica e socialmente os diversos espaços do Estado;
- X - planejamento regionalizado visando à integração e à descentralização das ações públicas setoriais em nível regional;
- XI - redução das desigualdades sociais e regionais por meio da distribuição equitativa da riqueza produzida;
- XII - integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum de uma mesma região; e
- XIII - garantia de valorização, respeito, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos.

Parágrafo único. As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2012 terão precedência na alocação dos recursos do Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e as de funcionamento dos órgãos e entidades, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e sua aprovação serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primários e nominais, além do montante da dívida pública estadual, estabelecidos no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, empreendendo uma ação planejada e transparente, observando-se o princípio da publicidade, mediante o acesso público às decisões compartilhadas, inclusive por meio de processos participativos, por meio das Audiências Públicas;
- III - otimizar a efetividade na utilização dos recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia dos programas de governo;
- IV - promover o acesso universal e de qualidade aos serviços públicos;
- V - garantir o pleno funcionamento dos órgãos dos Poderes constituídos e a integração de seus serviços, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e social do Estado, de forma equitativa;
- VI - assegurar a implementação de políticas de desenvolvimento regional;

VII - fortalecer a integração regional com políticas públicas a serem implementadas em cada região do Estado valorizando a identidade social existente.

Art. 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, por função, subfunção, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - categoria de programação: o detalhamento do programa de trabalho, identificado por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais;

II - função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;

III - subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;

IV - programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2012-2015;

V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção aos quais se vinculará.

§ 4º As atividades com mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente, da unidade executora.

§ 5º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 2º deverão ser os mesmos especificados para cada ação, que constarão do Plano Plurianual 2012-2015.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas compreenderão a programação dos Poderes, Fundos, Autarquias, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 6º Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e no Orçamento de Investimento das Empresas, os órgãos e entidades discriminarão o programa de trabalho por unidade orçamentária, detalhando-o por categoria de programação com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa e a(s) fontes (s) de financiamento(s).

§ 1º A esfera orçamentária, referida no caput deste artigo, tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal (F), Seguridade Social (S) ou de Investimento (I).

§ 2º A modalidade de aplicação, referida no caput deste artigo, tem por objetivo a identificação do responsável pela aplicação dos recursos públicos, indicando:

- I - execução direta pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual - 90;
- II - transferência financeira a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou para instituições privadas com e sem fins lucrativos e outras, a saber:

- união - 20;
- administração municipal - 40;
- administração municipal - Fundo a Fundo - 41;
- execução orçamentária delegada a municípios - 42;
- instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- instituições multigovernamentais - 70;
- consórcios públicos - 71;
- execução orçamentária delegada a consórcios públicos - 72;
- exterior - 80;
- l) aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - 91.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2012, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação a definir (99), ressalvadas a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência, de que trata o art. 23 desta Lei.

§ 4º É vedada a execução orçamentária da modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades especificadas nos incisos e alíneas do § 2º deste artigo.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa, mencionados no caput deste artigo, constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir especificado:

- I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- III - grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV - grupo 4 - investimentos;
- V - grupo 5 - inversões financeiras;
- VI - grupo 6 - amortização da dívida;
- VII - grupo 9 - reserva de contingência.

§ 6º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código de grupo de destinação de recursos:

- I - recursos não destinados à contrapartida - 0;
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD - 1;
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 2;
- IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo - 3;
- V - contrapartida de outros empréstimos - 4;
- VI - contrapartida de doações - 5;
- VII - contrapartida de transferência por meio de convênios - 6.

§ 7º O grupo de destinação de recursos indica os recursos originários do Tesouro ou de Outras Fontes e fornece a indicação sobre o exercício em que foram arrecadados, constando da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código da especificação das destinações de recursos:

- I - recursos do tesouro - exercício corrente - 1;
- II - recursos de outras fontes - exercício corrente - 2;
- III - recursos do tesouro - exercícios anteriores - 3;
- IV - recursos de outras fontes - exercícios anteriores - 6;
- V - recursos condicionados - 9.

§ 8º No caso do Orçamento de Investimento das Empresas, referido no caput do artigo, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação com as respectivas dotações e fonte (s) de recurso(s).

§ 9º O Poder Executivo deverá encaminhar, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para as regiões de integração do Estado, assim consideradas pelo Executivo, nos termos do que determina o inciso V, do art. 50 da Constituição Estadual.

Art. 7º A programação dos Poderes do Estado, dos Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Estatais dependentes constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terá sua execução orçamentária e financeira integralmente realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

§ 3º A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 8º São Receitas do Orçamento Fiscal:

- I - Receitas Tributárias;
- II - Receitas de Contribuições;
- III - Receita Patrimonial;
- IV - Receita Agropecuária;
- V - Receita Industrial;
- VI - Receitas de Serviços;
- VII - Transferências Correntes;
- VIII - Outras Receitas Correntes;
- IX - Operações de Crédito;
- X - Alienação de Bens;
- XI - Amortização de Empréstimos;
- XII - Transferências de Capital;
- XIII - Outras Receitas de Capital.

Art. 9º São Receitas do Orçamento da Seguridade Social:

- I - Contribuições Sociais dos servidores públicos, Contribuições Patronais da administração pública e outras que vierem a ser criadas por lei;
 - II - Receitas Próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
 - III - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde e de Assistência Social;
 - IV - Transferências do Orçamento Fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
 - V - Outras Fontes vinculadas à Seguridade Social.
- Art. 10. O Orçamento de Investimento das Empresas compreende a programação das Empresas Estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito